



Ao
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
Ilma. Sra. Pregoeira – Maria Emilia Barros Barbosa

Contra – Razões de Recurso
Pregão Presencial nº 074/2010

UNA Marketing de Eventos Ltda., empresa brasileira de direito privado, com sede à Av. Ana Costa, 100, Conj. 96, Vila Mathias, CEP 11060-000, Santos – SP, CNPJ. 05.969.672/0001-23, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra – assinado, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e disposições da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), oferecer **CONTRA – RAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **Apoio Produções e Telemarketing Ltda e LE DONE Comunicação Ltda**, o que faz com base nos fundamentos a seguir alinhados.

Preliminarmente

Registro de Intenção de Recurso
Falta de Interesse de Agir

As empresas recorrentes registraram suas intenções de recurso no sentido de que *“julga inexecutável o preço ofertado”* e na *“impossibilidade de realizar o evento na cidade de São Paulo com os preços apresentados”*. Ou seja, em regra,



insurgiram-se apenas quando a execução da proposta pelo preço ofertado ou por sua inexecuibilidade.

No entanto, nas razões de recurso, a empresa Apoio simplesmente omitiu a questão da inexecuibilidade da proposta e não fundamentou sua intenção de recurso registrada. Ou seja, se a intenção de recorrer estava calcada na inexecuibilidade da proposta e nas razões de recurso não fundamentou sua intenção de recorrer, por óbvio, perdeu o interesse de recorrer com relação a inexecuibilidade da proposta.

Portanto, a recorrente perdeu o interesse de agir com relação a intenção de recurso registrada, devendo as razões de recurso serem rejeitadas sumariamente, pois não fundamentam a intenção registrada pela recorrente na sessão do pregão.

Economia e Celeridade Processual

Considerando que 02 (duas) empresas registraram intenção de recurso contra as decisões e atos da Ilma. Sra. Pregoeira, a UNA Eventos oferecerá, com base nos princípios da economia e celeridade processual, uma única peça de contra – razões, porém, formulará manifestação específica contra cada recurso interposto, o que será distribuído em forma de capítulos, conforme razões que seguem.

Até porque, curiosamente, ambos os recursos interpostos, possuem as mesmas razões, para não dizer que são cópias um do outro. Portanto, não se justifica a apresentação de duas contra – razões distintas para recursos “idênticos”.

**Impugnação às Razões de Recurso da Empresa
Apoio Produções e Telemarketing Ltda**

A recorrente APOIO se insurge, basicamente, contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que obedeceu às determinações legais que regem os pregões, as



normas do edital, autorizou a correção dos pequenos erros constante na planilha da UNA e classificou a proposta para lances.

Não fundamentou sua intenção de recorrer com base na tese da inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, portanto, perdeu seu interesse de agir, devendo seu recurso ser rejeitado liminarmente.

Com relação à impossibilidade de correção da planilha, não prospera o recurso ofertado, pois a empresa vencedora agiu dentro do que autoriza a Lei, o edital do pregão e de acordo com a decisão da Ilma Sra. Pregoeira e do Departamento Jurídico do COREN.

Todas as empresa poderiam ou teriam o direito a corrigir suas planilhas com relação a pequenos erros, tanto é verdade que a NATURICHE também fez correções. Portanto, o princípio da isonomia foi respeitado e nenhuma empresa foi prejudicada.

A recorrente foi classificada em 5º lugar. Seu preço era excessivamente mais elevado do a proposta das três primeiras colocadas. Diante disso pergunta-se: se a UNA e a Naturiche fossem desclassificadas a recorrente cobriria o preço da Campinas Tayo? Por certo que não, portanto, qual o interesse que possui no recurso?

Não há que se falar em nulidade ou ilegalidade dos procedimentos adotados no pregão. Todos foram dentro do que autoriza a lei e de acordo com as normas do edital, que prevê especificamente a possibilidade de correção de pequenos erros.

Há que se ressaltar, ainda, que o valor total da planilha da UNA não foi alterado, ou seja, as correções autorizadas não alteram em nada o valor final da planilha de preços, ou seja, foi mantido os R\$ 221.006,00. Nessa linha, nenhum



prejuízo sofreram as demais licitantes, pois não houve alteração na ordem de classificação das propostas iniciais.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da proposta vencedora e muito menos em nulidade do procedimento e anulação do certame, devendo ser mantida a decisão atacada.

**Impugnação às Razões de Recurso da Empresa
LE DONE Comunicação Ltda.**

A recorrente LE DONE se insurge, basicamente, contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que obedeceu às determinações legais que regem os pregões, as normas do edital, autorizou a correção dos pequenos erros constante na planilha da UNA e classificou a proposta para lances e contra o valor proposto pela UNA, alegando se inexeqüível.

Com relação à impossibilidade de correção da planilha, não prospera o recurso ofertado, pois a empresa vencedora agiu dentro do que autoriza a Lei, o edital do pregão e de acordo com a decisão da Ilma Sra. Pregoeira e do Departamento Jurídico do COREN.

Todas as empresa poderiam ou teriam o direito a corrigir suas planilhas com relação a pequenos erros, tanto é verdade que a NATURICHE também fez correções. Portanto, o princípio da isonomia foi respeitado e nenhuma empresa foi prejudicada.

Não há que se falar em nulidade ou ilegalidade dos procedimentos adotados no pregão. Todos foram dentro do que autoriza a lei e de acordo com as normas do edital, que prevê especificamente a possibilidade de correção de pequenos erros.



Há que se ressaltar, ainda, que o valor total da planilha da UNA não foi alterado, ou seja, as correções autorizadas não alteram em nada o valor final da planilha de preços, ou seja, foi mantido os R\$ 221.006,00. Nessa linha, nenhum prejuízo sofreram as demais licitantes, pois não houve alteração na ordem de classificação das propostas iniciais.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da proposta vencedora e muito menos em nulidade do procedimento e anulação do certame, devendo ser mantida a decisão atacada.

Com relação ao preço proposto pela UNA, não há que se falar em inexequibilidade, pois os valores propostos estão dentro dos valores praticados pelo mercado e compatíveis com os espaços cotados pela UNA. Além disso, está dentro do valor estimado pelo COREN para a contratação.

A recorrente se insurge somente contra os preços propostos para a locação de espaço, no entanto, a planilha possui tantos outros itens e o item impugnado não inviabilizaria a execução do contrato, de modo que ainda que algum valor pudesse estar abaixo do valor de mercado, a proposta será cumprida e o contrato será executado sem prejuízo ao COREN.

Além disso, o COREN poderia ter aberto diligência ou pedido planilha de formação de custos, mas entendeu desnecessário e aceitou o valor proposto pela UNA, por certo porque tem conhecimento dos valores de mercado e entendeu que os valores propostos são exequíveis e estão dentro do que o COREN pretende desembolsar.

Portanto, de todas as formas que analisamos os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, outra conclusão não há senão pela improcedência dos mesmos e manutenção da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira.

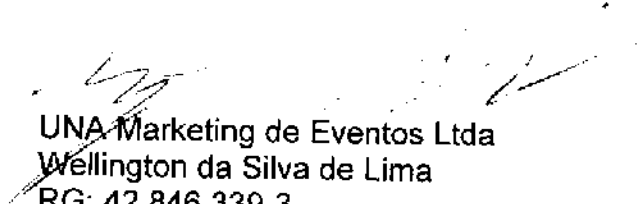


Requerimentos Finais

Diante de todo o exposto e fundamentado, são as presentes contra – razões para requerer o improvimento dos recursos interpostos e pugnar pela manutenção da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que declarou a empresa UNA Marketing de Eventos Ltda, vencedora do Pregão, adjudicando à ela o objeto licitado.

É o que serenamente espera a empresa UNA Eventos.

N. Termos,
P. Deferimento.
São Paulo, 03 de novembro de 2010.


UNA Marketing de Eventos Ltda
Wellington da Silva de Lima
RG: 42.846.339-3
CPF: 317.481.098-12